

Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER (R\$855.690,19);

c) Pavimax Construções Ltda., na pessoa de seus representantes legais e responsáveis técnicos, solidariamente com Construtura Caiapó Ltda., na pessoa de seus representantes legais, e os Srs. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do DER-GO e Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do DNER (R\$443.850,68);

4 – apresentadas as alegações de defesa, dentro do prazo regulamentar, encontram-se os autos na Secretaria de Controle Externo do Tribunal no Estado de Goiás, que após a análise das justificativas apresentadas submeterá as propostas que considerar pertinentes ao arbítrio do Senhor Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues;

5 – em relação ao acompanhamento de futura licitação para a continuidade das obras do Contorno Sudoeste de Goiânia, BR-060/GO, impende esclarecer que até o momento não houve nenhuma informação por parte do DNER em relação a novas licitações para o trecho, tal possibilidade também encontra-se sujeita ao julgamento dos autos (8.3);

6 – as determinações constantes dos itens 8.4, 8.5 e 8.6 foram prontamente atendidas pelos setores competentes do Tribunal, e todas as solicitações supervenientes estão sendo atendidas na medida em que são solicitadas;

7 – o processo que cuida da auditoria junto ao Contorno Sudoeste de Goiânia, TC nº 006.704/99-9, encontra-se em pleno desenvolvimento de suas ações regulamentares, cujos pareceres formulados pela Unidade Técnica deste Tribunal ainda não foram submetidos ao arbítrio do Ministro-Relator, pendente, portanto, de deliberação desta Corte de Contas."

Atenciosamente, – Humberto Guimarães Souto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu des cumprimento;

– Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2000, de autoria do Senador Henrique Loyola, que exclui das restrições impostas à Utilização da Mata Atlântica, o Perímetro Urbano dos Municípios situados na áreas por ela abrangidas; e

– Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências".

Tendo sido aprovados terminativamente pelas Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado nºs 144, de 1999, e 57, de 2001, vão à Câmara dos Deputados; e o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2000, rejeitado, vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que o Requerimento nº 462, de 2001, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição, que será lida pelo 1º Secretário em exercício, Senador Bello Parga.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2001

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª e 7ª Região.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª e 7ª Região.

Art. 2º O art. 27 do ADCT fica acrescido dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 11. Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da

7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 12. Os tribunais, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta emenda à Constituição, compostos, cada um, por dez juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Públíco Federal com mais de dez anos de carreira.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente."

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

Há necessidade de efetivamente proporcionar ao cidadão brasileiro uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Ao sistema republicano e democrático, é fundamental uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário.

A garantia e a certeza do direito, a liberdade e o exercício da cidadania estão intimamente ligadas à real possibilidade do "acesso ao Judiciário" (CF, art. 5º, XXXV) e do "devido processo legal" (CF, art. 5º, LIV e LV).

O volume de demanda ao Judiciário tem demonstrado a credibilidade existente em relação à instituição e à imprescindibilidade de sua atuação.

Contudo, essa demanda tem demonstrado a impotência dos Tribunais Regionais Federais. Adotamos, como exemplo, o TRF da 1ª Região, com sede em Brasília e jurisdição sobre os Estados de Minas Gerais, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Acre, Rondônia, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Tocantins, Piauí e Distrito Federal. Atualmente pendem de julgamento no TRF/Iª Região em torno de 220.000 processos, sendo aproximadamente 100.000 processos oriundos de Minas Gerais.

Passada mais de uma década de instalação e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais, a estrutura originalmente concebida de regionalização da Justiça Federal revela-se ultrapassada e insuficiente para atender os reclamos dos jurisdicionados por uma Justiça ágil e próxima da sociedade, apesar dos esforços dos tribunais existentes.

Entre 1989 e 2000, o número de Juízes de Primeira Instância cresceu de 177 para 743. Na Segunda Instância, no mesmo período, o número de Juízes cresceu de 74 para 101. Em 12 anos o número de varas aumentou 200% e nenhum novo tribunal foi instalado.

Como se vê, a celeridade processual, embora sendo um dos direitos do cidadão, atuando também como garantia constitucional, não é e nem pode ser atendida sem a infra-estrutura institucional recomendável.

A precária estrutura da Segunda Instância da Justiça Federal agrava a imagem negativa e o descredito do poder estatal.

A criação dos Tribunais Regionais Federais proposta pela emenda é também justificada pelas distâncias que causam não só a costumeira demora nos julgamentos dos recursos como também um alto custo à parte, que se obriga a arcar com as despesas de deslocamento de seus advogados a Porto Alegre e Brasília, respectivamente, com o propósito de acompanhar os recursos naquele tribunal.

Não se coloque como obstáculo o custo financeiro para a instalação do tribunal, eis que o que não se justifica é deixar cidadão sem prestação jurisdicional adequada, notadamente nas áreas de previdência social, assistência social e saúde, sistema financeiro da habitação e FGTS, dentre outras, ainda mais que se trata de um dever do Estado, detentor que é do monopólio da prestação jurisdicional. Ademais, a celeridade igualmente beneficiará a União nos executivos fiscais e reduzindo substancialmente os custos operacionais por processo.

Pela proposta, o tribunal deverá ser instalado no prazo de seis meses, a contar da promulgação da emenda à Constituição, sendo composto por dez juízes eleitos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Públíco Federal com mais de dez anos de carreira, e os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2001. – Arlindo Porto – Francelino Pereira – Osmar Dias – Álvaro Dias – Bello Parga – Antonio Carlos Junior –

Luiz Pontes – Lindberg Cury – Emília Fernandes – Marluce Pinto – Lúcio Alcântara – Ademir Andrade – Roberto Saturnino – Ney Suassuna – Geraldo Cândido – Tião Viana – Geraldo Melo – Morivan Mendes – Íris Rezende – Eduardo Suplicy – Nabor Júnior – José Agripino – Casildo Maldaner – Renan Calheiros – Maria do Carmo Alves – Carlos Wilson – Marina Silva – José Alencar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativada a seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias**

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos dispostos na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, se não indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões, até então, proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser